PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Institui o Programa de Cardápio Municipal Sustentável no âmbito da administração pública municipal com vistas à programação de uma alimentação saudável, sustentável e socialmente responsável.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Cardápio Municipal Sustentável, programa voltado ao fomento, oferta e incentivo ao consumo de preparações e receitas à base de alimentos sustentáveis, garantido diversidades, qualidade nutricional e valorização da produção local e regional.
§1º O cardápio Municipal Sustentável deverá ser ofertado de forma regular, ao menos uma vez por semana, nas refeições no âmbito da administração pública municipal, conforme planejamento do órgão competente.
§2º As preparações deverão assegurar o aporte adequando de macro e micronutrientes, observando as necessidades específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos atendidos, em conformidade com parâmetros técnicos de saúde e nutrição.

Art. 2◦ São objetivos do Cardápio Municipal Sustentável:

I - promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis;
II - incentivar o consumo de leguminosas, grãos, verduras, frutas, legumes e plantas alimentícias não convencionais - PANCS;
III - ampliar a diversidade alimentar e reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados;
IV - contribuir para a preservação ambiental mediante a redução do consumo de alimentos de alto impacto ambiental;
V- valorizar e fortalecer a agricultura familiar e sistemas de produção agroecológicos:
VI fomentar hortas urbanas, comunitárias 2 escolares como instrumentos de educação ambiental 2 alimentar;
VI - estimular o aproveitamento integral dos alimentos e a redução do desperdício;
VIII - incentivar o resgate e a difusão de receitas regionais, sazonais e baseadas em insumos locais;

IX – colaborar para a mitigação dos desertos alimentares no município, ampliando o acesso da população, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade, a alimentos frescos, nutritivos e de qualidade.

Art. 3º AS ações decorrentes desta Lei observação as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileiras e demais parâmetros técnicos aplicáveis de saúde, nutrição e sustentabilidade.

Art. 4° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Alimento sustentável: todo aquele produzido e distribuído de forma a minimizar impactos ambientais promover a saúde humana e valorizar aspectos sociais e econômicos locais, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, de origem vegetal, obtidos preferencialmente por sistemas agroecológicos, orgânicos ou de baixo impacto ambiental, provenientes da agricultura familiar ou de produtores locais;

II - Agricultura familiar: forma de organização produtiva de base familiar que prioriza práticas sustentáveis e a produção local, fortalecendo circuitos curtos de comercialização;

III - Sistema de produção agroecológico: modelo agrícola que integra práticas ambientalmente responsáveis, valorizando a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;

IV - Aproveitamento integral dos alimentos: utilização de todas as partes comestíveis, como cascas, talos, folhas e sementes, de modo a reduzir o desperdício

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa de Cardápio Municipal Sustentável, a serem regulamentadas e implementadas pelo Poder Executivo:

I - a elaboração de cardápios balanceados, sob supervisão de nutricionistas, assegurando qualidade nutricional, sustentabilidade ambiental aceitação sensorial pelo público-alvo;

II- a promoção de capacitação contínua de merendeiras cozinheiros demais profissionais envolvidos;

III - o incentivo ao cultivo de hortas urbanas e escolares, incluindo espécies de Plantas Alimentícias Não Convencionais - PANCS

IV - a priorização, sempre que possível, da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de produtores locais, especialmente de base agroecológica;

V – o desenvolvimento de ações de educação alimentar nutricional integradas as políticas municipais de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e segurança alimentar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, Cooperativas, associações, instituições de ensino entidades representativas para a implementação, acompanhamento e monitoramento do Cardápio Municipal Sustentável.

Art. 7° O Programa de Cardápio Municipal Sustentável deverá observar, em sua regulamentação e implementação pelo Poder Executivo, as seguintes diretrizes:

I - elaboração e avaliação de cardápios que assegurem diversidade nutricional, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, como legumes, frutas, verduras, grãos,

leguminosas e Plantas Alimentícias Não Convencionais - PANCS, valorizando insumos locais e sazonais;

II - estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução do programa, a fim de garantir qualidade nutricional, sustentabilidade e adequação ao público atendido:

III - utilização de indicadores de impacto que permitam aferir os resultados nutricionais, sociais econômicos e ambientais relacionados à execução do programa;

IV - promoção da transparência e da divulgação periódica dos resultados obtidos, de forma a possibilitar o controle social e o monitoramento da efetividade do Programa de Cardápio Municipal Sustentável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Cardápio Municipal Sustentável, como política pública voltada à promoção da saúde, da sustentabilidade e da responsabilidade social no âmbito da administração pública municipal.

A alimentação é reconhecida como direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, estando intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à garantia da segurança alimentar e nutricional. Ademais, a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal nº 11.346/2006) estabelece que é dever do Poder Público adotar políticas que assegurem a todos o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

A proposta também se alinha às diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, que recomenda a redução do consumo de alimentos ultra processados e o incentivo a padrões alimentares baseados em alimentos in natura minimamente processados, com valorização da diversidade cultural e da produção local.

Do ponto de vista social e econômico, o Programa fortalece a agricultura familiar e os sistemas de produção agroecológicos. Esse fortalecimento contribui para a geração de emprego e renda, dinamização da economia local e estímulo a circuitos curtos de comercialização.

No aspecto ambiental, a iniciativa busca reduzir a pegada ecológica da alimentação, por meio da priorização de insumos de baixo impacto ambiental, sazonais e regionais, além do incentivo ao aproveitamento integral dos alimentos e à redução do desperdício. Trata-se de uma política que dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), em especial os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

A implementação do Programa de Cardápio Municipal Sustentável também apresenta relevância pedagógica, ao estimular práticas de educação alimentar, nutricional e ambiental nas escolas e demais unidades da administração municipal, contribuindo para a formação de hábitos mais saudáveis e conscientes nas presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a proposição ora apresentada se justifica pela necessidade de o Município adotar medidas efetivas de promoção da saúde, de fortalecimento da produção local, de proteção ambiental e de garantia do direito humano à alimentação adequada.

Desse modo solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de Outubro de 2025.

Claudenildo Rosa de Araújo
VEREADOR